

Parágrafo único. No PARD ao Erário, a decisão que fixar a reparação pelo interessado poderá ser impugnada mediante recurso, com efeito suspensivo. Art. 26. O recurso será dirigido ao Procurador-Geral do Estado, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado.

CAPÍTULO V DO CUMPRIMENTO Seção I

Do Cumprimento na Reparação de Danos a Terceiros

Art. 27. O cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer fixadas em razão do PARD a terceiros se dará na forma e prazo estabelecidos na decisão e no acordo extrajudicial celebrado entre o Estado e o interessado, sem obrigatoriedade de homologação judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, proferida a decisão e celebrado o acordo extrajudicial, os autos serão remetidos ao Poder, órgão ou entidade interessado para acompanhar o cumprimento, cabendo ao titular ou unidade responsável, ao final, informar à Procuradoria-Geral do Estado a quitação ou inadimplemento, para arquivamento ou providências pertinentes à execução do acordo.

Art. 28. Tratando-se de obrigação de pagar, inclusive que envolva os lucros cessantes e o pensionamento previstos no § 1º do art. 3º deste Decreto, o cumprimento será pactuado em acordo extrajudicial levado à homologação judicial, na forma dos arts. 515, inciso III e 784, inciso IV do Código de Processo Civil, submetendo-se o pagamento ao rito e procedimento das Requisições de Pequeno Valor ou Precatório, salvo o pensionamento em parcelas mensais, cujo cumprimento do acordo judicialmente homologado compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, observando-se sempre a não incidência de juros moratórios, honorários de sucumbência e outros encargos, conforme art. 133 da Lei nº 8.972, de 2020.

Art. 29. Caso o particular reputa não adimplidas as obrigações, total ou parcialmente, deverá manifestar-se por escrito à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, contado do encerramento do prazo para cumprimento, apontando de forma específica as razões de sua irrisignação, sob pena de preclusão.

Seção II

Do Cumprimento na Reparação de Danos ao Erário

Art. 30. Concluído o PARD ao Erário, o causador do dano será intimado para, no prazo máximo de 30 (trinta dias) úteis, recolher o valor do prejuízo suportado pela Fazenda Pública ou apresentar pedido de parcelamento, lavrando-se acordo extrajudicial, na forma deste Decreto.

§ 1º Tratando-se o causador do dano de agente público, com vínculo estadual ativo, poderá optar pelo recolhimento integral por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), ou, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, requerer o parcelamento do débito à Procuradoria-Geral do Estado que, em caso de deferimento, fixará o número de parcelas para quitação, não superior a 60 (sessenta), e a forma de recolhimento, mediante desconto em folha de pagamento, devidamente autorizado, ou por Documento de Arrecadação Estadual (DAE), observada a legislação aplicável.

§ 2º Tratando-se o causador do dano de particular, poderá optar pelo recolhimento integral por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), ou, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, requerer o parcelamento do débito à Procuradoria-Geral do Estado que, em caso de deferimento, fixará o número de parcelas para quitação, não superior a 60 (sessenta), também por DAE.

§ 3º Não havendo o recolhimento integral do débito ou o pedido de parcelamento no prazo previsto no *caput* deste artigo, a Procuradoria-Geral do Estado providenciará a remessa de cópia dos autos à Secretaria de Estado da Fazenda, para inscrição em dívida ativa, na forma da legislação vigente. § 4º Em qualquer caso, antes da inscrição do débito em dívida ativa e a critério exclusivo da Procuradoria-Geral do Estado, ouvido o titular do Poder, órgão ou entidade interessado, o causador do dano poderá solicitar a conversão da indenização em medidas ou ações capazes de reconstituir o patrimônio público lesionado ou produzir resultado equivalente.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO REGRESSIVO

Art. 31. Paga a indenização pela Administração, o agente público causador do dano, caso comprovada sua culpa ou dolo, será intimado pela Procuradoria-Geral do Estado ou pelo Poder, órgão ou entidade envolvido, a critério do Procurador-Geral do Estado, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, recolher o valor suportado pela Fazenda Pública, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 32. O agente público poderá optar entre recolher integralmente ou parcelar o valor do débito com o Erário, neste caso mediante autorização para desconto, em folha de pagamento, de parcela mensal da remuneração ou proventos, respeitados os limites fixados na legislação aplicável.

Art. 33. Escoado o prazo previsto no art. 31 deste Decreto sem que o agente público causador do dano se manifeste acerca do pagamento do débito com o Erário, a Procuradoria-Geral do Estado deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, adotar as medidas regressivas cabíveis, sem prejuízo da inscrição do débito em dívida ativa, na forma da legislação aplicável.

Art. 34. O agente público causador do dano que for desligado durante o desconto em folha de pagamento deverá quitar o restante do débito em até 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de adoção das medidas regressivas cabíveis, inclusive inscrição em dívida ativa.

Art. 35. As medidas regressivas são de competência da Procuradoria-Geral do Estado quando envolvam a inscrição em dívida ativa e/ou a cobrança extrajudicial ou judicial.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a editar atos normativos complementares necessários à plena implementação deste Decreto.

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente dos Poderes, órgãos e entidades interessados.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de maio de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 1.529, DE 3 DE MAIO DE 2021

Atualiza o Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (RUCBMPA) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de dar pleno uso ao Decreto nº 2.181, de 14 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial nº 33.701, de 17 de setembro de 2018;

Considerando a atualização do Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará de acordo com o Decreto nº 320, de 24 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 33.993, de 25 de setembro de 2019;

Considerando a atualização do Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará de acordo com o Decreto nº 676, de 09 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial nº 34.177, de 09 de abril de 2020 (Edição Extra);

Considerando a necessidade dos Oficiais possuírem o uniforme 1º A a pronto emprego para cerimônias e eventos sociais que a ocasião requer; Considerando os militares da reserva remunerada que são convocados para exercer funções na atividade meio ou que participam de cerimônias e eventos aos quais necessitam utilizar uniforme adequado e devidamente identificado como da reserva;

Considerando a necessidade da faculdade de utilização de uniformes 1º F e 1º G por cabos e soldados em cerimônias e representações;

Considerando a institucionalização de novas honrarias na Corporação e a necessidade de atualização de utilização de barretas e medalhas no âmbito do CBMPA;

Considerando a possibilidade de confecção de uniformes históricos do CBMPA para exposição em memoriais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará ou utilização em cerimônias com autorização do Comandante-Geral, **DECRETO A:**

Art. 1º Fica alterado o Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.181, de 14 de setembro de 2018, com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 320, de 24 de setembro de 2019, e pelo Decreto Estadual nº 676, de 09 de abril de 2020.

Parágrafo único. O Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.181, de 2018, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º A atualização de que trata este Decreto não gera direito, presente ou futuro, ao bombeiro militar de novo pagamento ou acréscimo do auxílio fardamento referente ao Decreto Estadual nº 2.181, de 2018, e realizado na forma da Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973.

Art. 3º O prazo para a utilização do Uniforme 1º A, 1º F Variação "A" e 1º G Variação "A" é até 30 de novembro de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de maio de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Art. 1º Altera os itens 1.4; 1.5; 2.1.1, alínea "a"; 2.1.7, alínea "a"; 5.1.1, alínea "b"; e o quadro da Figura 102 do Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará passando a vigorar com a seguinte redação:

"1.4. Fica autorizado o uso de uniformes pelos militares da reserva remunerada, que forem convocados por qualquer natureza, no expediente e no comparecimento a cerimônias cívicas ou militares, comemorativas de datas nacionais e estaduais ou atos sociais solenes, utilizando o distintivo de militar da reserva, exceto o uso de luvas e platinas de Comandante-Geral que é privativa ao titular da função, devendo os antigos Comandantes-Gerais utilizarem as luvas e platinas do posto.

1.5. É vedado o uso de uniformes específicos dos oficiais, subtenentes e sargentos por cabos e soldados, exceto o 1º F variação "A" ou 1º G variação "A" facultado o uso em cerimônias e representações informando a seu Comandante ou Chefe imediato;

2.1.1.

a) Posse obrigatória para Oficiais;

2.1.7.

a) Posse obrigatória para Oficiais, Subtenentes e Sargentos. Facultada aos Cabos e Soldados.

5.1.1.

b) Uso: as disposições das barretas obedecem à ordem de precedência prescrita neste Regulamento (conforme item 5.2). Serão utilizadas nas tunicas (exceto do uniforme 1º H), 3º A, do lado esquerdo, dispostas em cinco fileiras de três barretas, totalizando quinze ou em no máximo oito fileiras de quatro barretas a partir de dezesseis, totalizando trinta e duas, observando-se as seguintes prescrições:

Figura 102 - Posicionamento de barretas (tangenciando o bolso superior esquerdo ou posição correspondente).

